



**CONTRA-RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL 067/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZOPOLIS - MG**

Aos cuidados da

Hellen Gabriele A Fernandes - Pregoeira

ARTEMIS SOLUTIONS GROUP & ATACADISTA EIRELI, inscrita no sob nº 23.789.384/0001-79, neste ato representada pelo seu proprietário o Sr. Fernando Fortes Ribeiro, vem por meio deste interpor CONTRA-RECURSO, visando a manutenção da decisão da Pregoeira em habilitar a empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI. Requer que o presente seja conhecido e processado, em caso de indeferimento, seja julgado na instancia administrativa superior, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

**OS FATOS**

Trata-se de certame licitatório visando a Registro de preços para aquisição de ração de cães e gatos para atender Secretaria Municipal de Saúde de Brasópolis - MG.

Após a primeira sessão do dia 31/08/22 foram vencedores dos lances as empresas LEVRA COM. E SERV e MOEMA COMERCIAL LTDA ME, sendo encaminhados seus catálogos para análise da veterinária responsável pela Secretaria Municipal de Saúde.

Após análise, em ata lavrada em 02/09/22, os catálogos apresentados pelas empresas vencedoras foram desclassificados por não atender as exigências mínimas do edital classificando os produtos ofertados pela empresa Artemis. Ato continuo procedeu-se abertura dos documentos de habilitação da empresa Artemis.

Decorrida análise dos documentos, a empresa LEVRA COM E SERV, inconformada com a decisão da veterinária e da pregoeira, manifestou intenção de recurso solicitando comprovação do

ARTEMIS SOLUTIONS GROUP & ATACADISTA EIRELI  
CNPJ nº 23.789.384/0001-79



atestado de capacidade técnica da empresa ARTEMIS, e contra a especificação da razão constante do edital.

## **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 4 da lei 10.520/02, XVIII:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorrendo a sessão no dia 02/09/2022, o prazo para apresentação de recurso se estende até o dia 08/09/2022 e o prazo de contra recurso até o dia 12/09/22. Portanto, a apresentação deste recurso se mostra tempestiva.

## **DO DIREITO**

### Da vinculação ao instrumento convocatório

O referido edital teve sua publicação em 18/08/22 com data de abertura para o dia 31/08/22, e prazo para impugnação e questionamento até o dia 26/08/22, conforme definido no item XV:

XV - DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE EXCLARECIMENTOS DO ATO CONVOCATÓRIO - 15.1 - Até o dia 26/08/2022 os interessados poderão solicitar junto ao pregoeiro (a) esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com o disposto no artigo 41 da Lei nº. 8.666/93 e artigo 12 do Decreto nº 3.555 de 8 de agosto de 2.000, no endereço discriminado no inciso 4 do item XI deste Edital.

Ao deixar correr *in albis* os prazos a empresa LEVRA COM E SERV. aceitou os termos do edital não cabendo neste momento qualquer questionamento por mera insatisfação.

Decorrido o prazo de publicação sem questionamentos, o edital se torna lei entre as partes ficando assim Administração fica totalmente vinculada as disposições editalícias, não cabendo qualquer discricionariedade em suas decisões.

Ainda, encontramos disposto no art. 41, caput, da lei 8666/93:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.”



O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança pública.

Quanto a alegação de que somente uma marca atenderia as especificações, em breve consulta a site de fabricantes diversos produtos com característica superiores foram encontrados e que atenderiam o descritivo do edital.

Insta salientar que se a administração definiu requisitos mínimos, há de reputar-se necessários ao atendimento as suas demandas.

#### Quanto a exigência de notas fiscais para comprovação de atestado técnico

O atestado ora apresentado é o mesmo utilizado no PP 065/21, no qual a empresa não manifestou qualquer questionamento a respeito do mesmo, saliento ainda que empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP é a atual fornecedora de ração do município, o que por si só é suficiente para comprovação de sua capacidade técnica. As notas solicitadas foram emitidas de 2017 a 2018 e não se encontram mais disponíveis.

Vejamos o que diz o Artigo 30 da Lei 8666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*



Como podemos observar a Lei 8666/93 limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e veda expressamente (LIMITAR-SE-Á) a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e conseqüentemente do objeto licitado.

Obviamente em nenhum momento neste artigo ou em qualquer outro da Lei 8666/93 não há previsão de exigência da Comprovação através de Nota Fiscal.

O Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso).*

Segundo alguns pregoeiros afirmam que a exigência de Notas Fiscais para comprovar que o Atestado de Capacidade Técnica é uma forma de combater as fraudes durante o processo licitatório.

É bom lembrar que a Administração Pública possui mecanismo para combater esse tipo de fraudes, um deles é lançar mão do §3º do Art. 43 da Lei 8666/03, vejamos:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I (...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Se houver necessidade de comprovação que determinado Atestado de Capacidade Técnica é real ou não, o pregoeiro e sua equipe ou ainda, autoridade superior poderá averiguar in loco a veracidade do mesmo.

Tribunal de Justiça do Acre:

*“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”*

## **DO REQUERIMENTO**

Considerando que a empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA forneceu ração de cães adultos para prefeitura no último ano, sem qualquer ato que a desabone.



REQUER-SE:

- Que a Pregoeira MANTENHA sua decisão em habilitar a empresa ARTEMIS SOLUTIONS GROUP E ATACADISTA EIRELI, e classificar sua proposta conforme relatório técnico emitido pela veterinária responsável.

- Diligencie o atestado técnico junto ao emissor do mesmo, ou seja, a empresa AQUARIO SERVIÇOS E CONTRATOS LTDA, atualmente chamada de CARLOS ALBERTO DA SILVA VIEIRA – LIMPEZA PREDIAL.

Caso reveja seu posicionamento, que remeta os autos ao órgão/ instância superior, a quem caberá conhecer o presente contra-recurso, dar provimento a este, pelas razões fáticas jurídicas expostas.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Itajubá, 09 de Setembro de 2022

Fernando Fortes Ribeiro

ARTEMIS SOLUTIONS GROUP & ATACADISTA EIRELI

CNPJ nº 23.789.384/0001-79